

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS FRENTE AOS PAIS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Mônia Datiane Katzer¹

Letícia Gheller Zanatta²

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico estabelece o dever de amparo e assistência dos filhos maiores para com seus pais na velhice, carência ou enfermidade. No entanto, o fenômeno do abandono afetivo inverso tem se tornado uma realidade preocupante. Este trabalho visa analisar a doutrina e os fundamentos jurídicos acerca da responsabilidade dos filhos por essa conduta, explorando as implicações do descumprimento do dever legal de amparo e as possíveis sanções.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desse resumo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O processo de envelhecer produz alterações físicas, psicológicas e sociais no ser humano. A velhice é um processo natural, inevitável e gradativo que trará limitações e dificuldades ao indivíduo, uma vez que seu corpo se torna mais frágil e vulnerável a doenças e com capacidade reduzida de recuperação. Ademais, tem-se a questão dos novos arranjos familiares, com famílias pouco numerosas e compostas

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UCEFF de Itapiranga/SC. E-mail: monia_katzer@yahoo.com.br.

² Doutora em Direito e Docente do Curso de Direito da UCEFF de Itapiranga/SC. E-mail: leticia@uceff.edu.br

por avós, filhos, netos, entre outros familiares que se agrupam a fim de cuidar dos seus membros, a chamada família extensa.³

A trajetória histórica da proteção legal dos direitos dos idosos no Brasil foi um processo contínuo e ancorado em marcos internacionais e nacionais. A legislação visa a garantia da dignidade da pessoa humana, exercício da cidadania e promoção do bem-estar, consagrando a solidariedade entre as gerações (pais e filhos). De acordo com o art. 229 da Constituição de 1988, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”⁴

A responsabilidade dos filhos para com os pais idosos é solidária e legal, abrangendo o cuidado integral (material e afetivo), sendo necessária uma discussão sobre a viabilidade e a relevância de conferir valor jurídico ao afeto com fundamentos nos princípios da afetividade e da solidariedade familiar, ambos conectados ao princípio da dignidade da pessoa humana.⁵ A legislação não tem o poder de obrigar o afeto ou a solidariedade entre os membros de uma família, mas deve garantir uma existência digna à pessoa idosa, estabelecendo e fortalecendo a obrigação da família de contribuir para esse objetivo.⁶

O ordenamento jurídico brasileiro oferece caminhos para a responsabilização dos filhos negligentes, mas debate-se a possibilidade de eximir a obrigação de cuidar do genitor na velhice em casos de abandono afetivo parental, surgindo um grande dilema, enquanto responsabilidades jurídicas e direitos se entrelaçam com questões emocionais e éticas.⁷

³ ZIMERMAN, Guite. **Velhice: Aspectos biopsicossociais**. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2007.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 Out. 2025.

⁵ BUZINARO, Alissa Serra; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **DIREITO DA PESSOA IDOSA E PANDEMIA: O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CONSEQUÊNCIA DO AGEÍSMO DESVELADO NO BRASIL**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. v.7, n.1, dez. 2022. Disponível em: <<https://share.google/9jFEAhB72MiNTdMtc>>. Acesso em: 16 Out. 2025.

⁶ PEREIRA, Jacqueline Lopes; MARCHIORO, Mariana Demetruk. **VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA E O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 283-299, out./dez. 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/659/574>>. Acesso em: 16 Out. 2025.

⁷ PAUL, Júlia Leanna. **ABANDONO AFETIVO: A (DES)OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DO GENITOR NA VELHICE**. Monografia. Rio do Sul. 2023. Disponível

CONCLUSÃO

Conclui-se que o reconhecimento do abandono afetivo inverso e a possibilidade de sanções sinalizam o rigor da lei e o compromisso do Estado em coibir a ação e omissão dos filhos, garantindo desta forma os direitos fundamentais da pessoa idosa. A atuação judicial, embora não possa forçar o afeto, busca restabelecer o mínimo de dignidade e amparo material e emocional que é legalmente devido ao genitor na velhice.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 Out. 2025.

BUZINARO, Alissa Serra; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **DIREITO DA PESSOA IDOSA E PANDEMIA: O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CONSEQUÊNCIA DO AGEÍSMO DESVELADO NO BRASIL.** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. v.7, n.1, dez. 202. Disponível em: <<https://share.google/9jFEAhB72MiNTdMtc>>. Acesso em: 16 Out. 2025.

PAUL, Júlia Leanna. **ABANDONO AFETIVO: A (DES)OBRIGAÇÃO DE CUIDAR DO GENITOR NA VELHICE.** Monografia. Rio do Sul. 2023. Disponível em: <<https://www.unidavi.edu.br/bibliotecatrabalhos/consultartrabalho/trabalho/108646/arquivo/108645/download>>. Acesso em: 16 Out. 2025.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; MARCHIORO, Mariana Demetruk. **VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA E O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 283-299, out./dez. 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/659/574>>. Acesso em: 16 Out. 2025.

ZIMERMAN, Guitte. **Velhice: Aspectos biopsicossociais.** Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2007.

em: <<https://www.unidavi.edu.br/bibliotecatrabalhos/consultartrabalho/trabalho/108646/arquivo/108645/download>>. Acesso em: 16 out. 2025.